



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009921-16.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009921-16.2024.8.26.0554

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

VOTO Nº 27.169

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE REGRESSO. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Documento que instruiu a inicial que não é suficiente para a responsabilização da concessionária demandada. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos omissivos ou comissivos da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelos segurados da autora. Fragilidade do “laudo técnico”. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 204/210, que julgou improcedente o pedido de cobrança de valores pagos a título de indenização de seguro, decorrente da queima de aparelhos ocasionada por descarga de energia elétrica.

Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a seguradora demandante (fls. 223/242), buscando a reforma do julgado. Para tanto, alega que há

comprovação nos autos de que a concessionária foi “convidada” a inspecionar os equipamentos avariados, quando esses ainda estavam na posse do segurado, mas a ré não respondeu a “carta convite”. Argumenta que *“O ato de convidar a concessionária para a verificação do sinistro não apenas evidencia a transparência e a abertura da seguradora para o diálogo, mas também reflete seu respeito pelo direito de todas as partes envolvidas em apresentar seus argumentos e evidências de forma equitativa, respeitando o princípio da cooperação das partes”*. Pede a aplicação da Lei Consumerista ao caso em julgamento, com a consequente inversão do ônus da prova. Diz que os laudos técnicos juntados aos autos, bem como os relatórios de regulações dos sinistros, são categóricos ao afirmar que as avarias causadas nos bens assegurados foram provenientes do sistema de energia de responsabilidade da apelada. Assevera que a ré não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva.

Recurso preparado e não contrarrazoado (fls. 248 - certidão).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, a autora ajuizou ação regressiva em face da concessionária ré, objetivando o

ressarcimento do valor de R\$13.050,00, pago a título de indenização securitária ao segurado indicado na inicial, em razão da realização de seguro entre este e a seguradora. Isto porque, segundo alega na inicial, na data lá especificada, a unidade consumidora segurada foi afetada por oscilações na rede de distribuição de energia elétrica, que culminou na danificação dos bens eletroeletrônico existentes no imóvel.

Em contestação a ré alegou, em linhas gerais, que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre seu comportamento e os alegados danos (fls. 71/77).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido e contra tal desfecho se volta a autora.

No entanto, a improcedência do pedido deve ser mantida.

É fato incontroverso que a ré é a concessionária que fornece energia ao imóvel segurado, razão pela qual responde a demandada por eventuais prejuízos causados aos consumidores.

O artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que o *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Desse modo, ao ingressar com ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de

indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público.

Isso porque, conforme recente julgamento do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, “o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva” (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282).

O artigo 210 da Resolução nº 414/2010 dispõe, ainda, que:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

A propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público não responderá pelos prejuízos causados, quando comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Todavia, no caso em julgamento observa-se que a

seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos aparelhos.

Não se pode deixar de observar a fragilidade do documento unilateral apresentado pela autora, nominado como “laudo” (fls. 48/49), porque menciona genericamente a causa determinante e a origem do evento. Em outras palavras, o documento é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos dos segurados.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora, razão pela qual assiste razão à recorrente ao alegar cerceamento do direito de produzir provas.

Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.

Ressalte-se, ainda que a não exibição dos relatórios mencionados no Módulo nº 9 do Prodist (Regras e Procedimentos de Distribuição) previsto na Resolução nº 1.000 da Aneel, é irrelevante no caso em julgamento, haja vista que, a despeito da não apresentação deles, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de

inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Desse modo, a não conservação dos equipamentos danificados impede a ré de proceder à contraprova.

Importante destacar o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o

dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas”.

Portanto, cabia à seguradora autora demonstrar minimamente o nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo perpetrado pela fornecedora de energia elétrica e os danos causados ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de

São Paulo e, inclusive, desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Negado provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1003403-20.2023.8.26.0659; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos em resposta – Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos

experimentados pelo segurado – Conclusão unilateral – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença mantida. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1011458-06.2023.8.26.0482; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

“Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de procedência que comporta reforma. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1067686-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposta oscilação na rede elétrica. Pagamento de indenização securitária. Pretensão regressiva da seguradora deduzida contra quem entende causadora do prejuízo. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável, contudo, a inversão do ônus da prova, porque a apelada não é

hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelante. "Laudo técnico" genérico e superficial. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado os equipamentos danificados. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1034731-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexo causal entre os danos ocorridos nos bens de seus segurados e o alegado surto de variações de corrente de energia elétrica pela concessionária ré.

Assim, ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a fundamentar a pretensão de indenização por dano material, o decreto de improcedência do pedido era e é medida que se impõe.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 15% sobre o valor da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observa-se que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Salienta-se ainda que a função do julgador é decidir a questão posta nos autos de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora